

**PARTE D****2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA
DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS****Anúncio n.º 396/2013****Processo: 633/11.0TBOAZ****Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Referência: 4325576

Data: 09-12-2013

Encerramento do processo

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são insolventes:

Paulo Sérgio Azevedo Pereira, Gerente, estado civil: Casado, nascido(a) em 09-01-1967, natural de Portugal, nacional de Portugal, NIF — 172699550, BI — 8180720, Segurança social — 11164001635, Endereço: Rua das Pamplonas, n.º 101, Palmaz, 3720-000 Oliveira de Azeméis;

Marta Isabel Dias Sacramento, estado civil: Casado, nascido(a) em 27-08-1970, NIF — 200254278, BI — 9987561, Endereço: Rua das Pamplonas, n.º 101, Palmaz, 3720-000 Palmaz e Administradora da Insolvência Dr.ª Carla Maria de Carvalho Santos, Endereço: Rua Nelson Neves, 177, 3780-101 Sangalhos.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por decisão de 03/12/2013, por se mostrar encerrada a liquidação, as contas da insolvência foram julgadas validamente prestadas, elaborada a conta e rateio final e os credores nele contemplados pagos.

Efeitos do encerramento: art.º 230.º, n.º 1, alínea a), do C.I.R.E. 9/12/2013. — A Juíza de Direito, Dr.ª *Liliana da Silva Sá*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Pinho*.

307457009

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**Deliberação (extrato) n.º 2391/2013**

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 17 de setembro de 2013 e por despacho favorável de S. Ex.ª o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, de 11 de dezembro de 2013 foi concedida ao juiz de direito do Tribunal de Família e Menores de Braga, Dr. Carlos Jorge Martins Ribeiro, licença sem vencimento para o exercício de funções com caráter precário, como Juiz criminal, em organismo internacional (EULEX Kosovo), nos termos das disposições conjuntas da alínea c) do n.º 1 do artigo 73.º e do artigo 89.º, n.º 1 a) do D.-L. n.º 100/99, de 31 de março, e do artigo 14.º do, E. M. J., com efeitos reportados a 22 de setembro de 2013 e termo a 14 de junho de 2014, sem perda de antiguidade e guardando vaga no lugar de origem.

11 de dezembro de 2013. — O Juiz-Secretário do CSM, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

207471038

Despacho (extrato) n.º 16751/2013

Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 9 de dezembro de 2013, no uso de competência delegada, é o juiz de direito, auxiliar, do Tribunal do Trabalho de Portimão, Dr. Manuel Carlos Gonçalves Varandas, desligado do serviço para efeitos de apresentação por incapacidade.

12 de dezembro de 2013. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

207471054

**PARTE E****AGÊNCIA DE AVALIAÇÃO E ACREDITAÇÃO
DO ENSINO SUPERIOR****Deliberação n.º 2392/2013****Alteração dos elementos caracterizadores de um ciclo de estudos**

O artigo 76.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, enuncia uma série de elementos caracterizadores de um ciclo de estudos. Por sua vez, o artigo 76.º-B do mesmo diploma determina que a entrada em funcionamento das alterações aos elementos caracterizadores de um ciclo de estudos que modifiquem os seus objetivos só pode ocorrer após um procedimento de acreditação nos termos fixados pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e ao subsequente registo na Direção-Geral do Ensino Superior e publicação na 2.ª série do *Diário da República*, cabendo ao Conselho de Administração daquela Agência, ouvida a Direção-Geral do Ensino Superior e mediante deliberação a publicar também na 2.ª série do *Diário da República*, definir as situações em que uma alteração aos elementos caracterizadores de um ciclo de estudos implica uma modificação dos objetivos do mesmo.

A matéria foi disciplinada pela deliberação n.º 1859/2013 do Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 16 de outubro de 2013.

Todavia, o conteúdo desta deliberação suscitou algumas dúvidas que importa resolver.

Neste sentido, é aprovada uma nova deliberação que define as situações em que uma alteração aos elementos caracterizadores de um ciclo de estudos implica uma modificação dos objetivos do mesmo.

Foi ouvida a Direção-Geral do Ensino Superior.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 76.º-B do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, o Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior delibera o seguinte:

1 — Considera-se existir modificação de objetivos de um ciclo de estudos quando haja lugar à alteração de um ou mais dos elementos caracterizadores de um ciclo de estudos a que se refere o artigo 76.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, que não se enquadrem nas situações previstas no ponto seguinte.

2 — Não existe modificação de objetivos de um ciclo de estudos nas seguintes situações:

a) Alteração da duração normal de um ciclo de estudos de 2.º ou 3.º ciclos que decorra exclusivamente do aumento de duração da componente de dissertação, projeto ou estágio ou de tese;

b) Alteração do número de créditos necessário à conclusão do ciclo de estudos que decorra exclusivamente do aumento de duração da componente de dissertação, projeto ou estágio ou de tese;

c) Supressão ou fusão de percursos alternativos;

d) Alteração não superior a 5 pontos percentuais no peso de qualquer uma das áreas de formação fundamentais do ciclo de estudos no total dos créditos do ciclo de estudos, desde que continue a representar, pelo menos, 25 % do total de créditos;

e) Alteração das áreas de formação obrigatórias não abrangidas na alínea anterior, para as quais a estrutura curricular do ciclo de estudos fixa a realização de um determinado número de créditos, quando se trate:

i) De alteração não superior a 3 pontos percentuais no peso de qualquer uma dessas áreas no total dos créditos do ciclo de estudos;